**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E**

**PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 179, DE 28 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, §1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM.

§ 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora.

Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico.

Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM.

§ 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras.

§ 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no § 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público.

Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM.

§ 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no § 2º do Art. 4º desta portaria.

§ 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ FRANCISCO SOARES**

**ANEXO I**

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

[ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]

O \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_[órgão estadual/Instituto Federal]\_\_\_\_\_\_, nos termos do disposto nos Artigos 37 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº xxx, de xxx de xxx de 2014, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, CERTIFICA que \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_[nome]\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, obteve os seguintes resultados de desempenho em cada uma das áreas de conhecimento e redação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM\_\_\_\_ (ano de realização): \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e atingiu o nível de conclusão do Ensino Médio.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[Autoridade certificadora]

[Informações referentes ao ato que torna público o registro deste certificado]

**ANEXO II**

DECLARAÇÃO PARCIAL DE PROFICIÊNCIA

[ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]

O \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_[Órgão Estadual/Instituto Federal]\_\_\_\_\_\_, tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº xxx, de xxx de xxx de 2014, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, DECLARA para os devidos fins que \_\_\_\_\_\_\_\_\_ [nome do candidato]\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM\_\_\_\_ (ano de realização) e atingiu pontuação mínima necessária à certificação parcial na(s) seguinte(s) área(s) de conhecimento:

|  |  |
| --- | --- |
| Áreas de Conhecimento | Pontuação |
| Ciências Humanas e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: História, Geografia, Filosofia, Sociologia) |  |
| Ciências da Natureza e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Física, Química, Biologia) |  |
| Matemática e suas Tecnologias |  |
| Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física) |  |
| Redação |  |

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[Autoridade certificadora]

***(Publicação no DOU n.º 80, de 29.04.2014, Seção 1, página 40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E**

**PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 180, DE 28 DE ABRIL DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Resultado de Chamada Pública nº 9/2011/DGP/INEP/MEC, publicado no Diário Oficial da União nº 181, de 20 de setembro de 2011, Seção 3, páginas 41 e 42 e a Portaria nº 504, de 23 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 26 de agosto de 2013, Seção 1, páginas 13 a 16, resolve:

Art. 1° - Alterar o Anexo I da Portaria nº 504, de 23 de agosto de 2013 para acrescentar a relação nominal de representantes das Instituições Públicas Federais de Educação Superior listadas no Resultado de Chamada Pública nº 9/2011/DGP/INEP/MEC e não contempladas pela portaria supracitada.

Art. 2° - Divulgar, na forma do Anexo I desta portaria, a relação nominal dos integrantes da Rede Nacional de Instituições Públicas Federais de Educação Superior, que será acrescida ao Anexo I da Portaria nº 504, de 23 de agosto de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ FRANCISCO SOARES**

**ANEXO I**

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

Coordenador-Geral: Cleber Marques de Oliveira;

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Coordenador-Geral: Pedro Estevão da Conceição Moutinho;

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina

Coordenador-Geral: Júlio Felipe Szeremeta

Instituição: Universidade Federal de Santa Maria

Coordenador-Geral: Rosenei Felippe Knackfuss;

Instituição: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Coordenador-Geral: Gloria Stefanini.

***(Publicação no DOU n.º 80, de 29.04.2014, Seção 1, página 40)***

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**RESOLUÇÃO Nº 2.069, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

Padroniza a identificação dos médicos (em placas, impressos, batas ou vestimentas e/ou crachás) nos estabelecimentos de assistência médica ou de hospitalização (serviços de saúde), públicos e privados, em todo o território nacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e,

CONSIDERANDO que todos aqueles que necessitam de assistência à saúde precisam identificar o profissional a quem estão se dirigindo nos estabelecimentos de assistência médica, de hospitalização ou qualquer outro onde, de forma direta ou indireta, o médico protagoniza atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 e demais instrumentos normativos do Sistema Único de Saúde respeitam o contido no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XIII, que prevê a formação de profissões construídas por saberes distintos e consequentes responsabilidades civis, penais e administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 12.842/13 determina que "A denominação de "médico" é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação";

CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado na sessão plenária de 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º É dever do médico(a) em todo o território nacional, quando em serviço em seus locais de trabalho, se identificar como MÉDICO, em tipo maiúsculo, quando detentor apenas da graduação e, quando especialista registrado no Conselho Regional de Medicina, acrescer o nome de sua ESPECIALIDADE, também em tipo maiúsculo.

Art. 2º É facultado ao médico(a), em todo o território nacional, utilizar antecedendo seu nome a palavra DOUTOR(A) ou sua abreviatura, conforme o consagrado pelo direito consuetudinário.

Art. 3º Esta resolução aplica-se a todos os documentos médicos, placas de identificação, bolsos ou mangas em batas ou roupas que utilize como fardamento de trabalho, além de crachás e carimbos, ou qualquer outro dispositivo que seja utilizado para sua identificação profissional.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**ROBERTO LUIZ D'AVILA**

**Presidente do Conselho**

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**

**Secretário-Geral**

***(Publicação no DOU n.º 80, de 29.04.2014, Seção 1, página 106)***